



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000286115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020738-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1020738-90.2024

APELANTE: Alessandra Bezerra da Silva
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.143

Acidente do trabalho – Lesões por esforços repetitivos em membros superiores – Nexos causal e/ou incapacidade laborativa não comprovados – Amparo indevido – Sentença mantida – Recurso improvido.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação da parte autora contra a r. sentença de fls. 241/246 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de lesões por esforços repetitivos em membros superiores, alegadamente decorrentes do exercício da atividade laborativa habitual (camareira).

A autora, inconformada, insiste na tese de que em razão das condições agressivas das funções profissionais que exerceu, veio a ser acometida de lesões por esforços

Apelação Cível 1020738-90.2024.8.26.0053 Voto nº 34.143		fls.2
--	--	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

repetitivos em membros superiores, com sequelas incapacitantes. Reforça o teor do laudo pericial elaborado por seu assistente técnico e também perante a Justiça do Trabalho. Requer a conversão do julgamento em diligência, para repetição da diligência médica e realização da vistoria ambiental, ou o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente (fls. 250/258).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 265).

À fl. 269 a autora manifestou oposição ao julgamento virtual.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa da autora de que, sempre laborando nas funções de camareira, perante as mais diversas empregadoras (CTPS -fls. 12/21 e 22/25), em razão das condições agressivas do labor habitual, veio a ser acometida de lesões por esforços repetitivos em membros superiores, com sequelas que entende reduzir sua capacidade laborativa.

Consta recebimento de auxílio doença previdenciário entre 11.03.2024 e 11.06.2024 (fl. 72), por queixa clínica relacionada a ombros (fl. 89).

Veio a juízo pleiteando o amparo cabível, conforme os elementos dos autos.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Vejamos.

Apelação Cível 1020738-90.2024.8.26.0053 Voto nº 34.143		fls.3
--	--	-------

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Efetivada a perícia médica oficial, o exame físico conduzido pelo perito revelou absoluta normalidade para todo o sistema osteoarticular, inclusive, negatização das manobras ortopédicas indicativas de comprometimento clínico tanto para ombros quanto para cotovelos e punhos (fl. 58).

Ao discorrer mais detalhadamente sobre o quadro de saúde da apelante, o médico de confiança afastou ora o nexo causal ora a incapacidade laborativa, para todas as queixas manifestadas (fl. 58):

“A periciada não apresenta alterações no exame físico dos ombros, punhos, mãos, membros inferiores. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames de imagem são discretas e não tem repercussão clínica no momento.

O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias.

Não há limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.

Não há nexo com trabalho. O PPP da folha 40 mostra:

(...)

A periciada era camareira em hotel. Ou seja, os movimentos que realiza são variados, sem características de repetitividade. O tempo do trabalho não é o de linha de produção, é controlado pelo trabalhador. Existem, necessariamente, micropausas não programadas, nos intervalos entre executar o serviço entre uma e outra unidade habitacional.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Ao final, a conclusão médica oficial se mostrou desfavorável à pretensão deduzida pela segurada (fl. 59).

Ao impugnar o parecer, a requerente anexou laudo elaborado por seu assistente técnico (fls. 105/146).

Em resposta, o auxiliar médico oficial ratificou sua opinião original, reforçando o fato de o exame clínico não ter revelado qualquer limitação dos segmentos avaliados, bem como a emissão de CAT ter sido feita por médico e não pela própria empregadora, mantendo, ao final, a tese pela ausência de nexo ocupacional (fls. 167/168).

Nova manifestação da hipossuficiente e nova ratificação do perito, repetindo a explicação de que as alterações constantes nos exames de imagem, por si só, não são suficientes a autorizar o reconhecimento da incapacidade laborativa, mas, sim, devem vir confirmadas pela avaliação pessoal (fls. 176/177).

A requerente, então, trouxe aos autos laudo elaborado perante a Justiça do Trabalho (fls. 187/234), o qual não se mostrou suficiente a modificar a convicção do juiz de primeiro grau, pois logo após prolatou sentença de improcedência.

E, com razão o magistrado.

De início, vale consignar que as respostas lançadas pelo auxiliar se mostraram bem fundamentadas e coerentes, garantindo credibilidade às mesmas.

Inclusive, no tocante ao liame ocupacional, o auxiliar médico bem observou os dados constantes do perfil profissiográfico da autora, à fl. 40, no qual não há registro de riscos ergonômicos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

De outra parte, impende relembrar que, por se tratar de ciência não exata (medicina), se mostra razoável existir opiniões médicas divergentes a respeito de um mesmo quadro clínico, sem que tal situação permita, de imediato, invalidar ou desmerecer este ou aquele parecer.

Ao juiz resta a tarefa de analisar cada um dos laudos elaborados, conforme a época, teor, ou objetivo do mesmo, para firmar sua convicção final.

Na hipótese, a bem elaborada e equidistante análise do quadro clínico da segurada, por profissional da área da medicina e com foco no escopo da ação acidentária, revelou ora ausência de nexo causal ora inexistência de incapacidade laborativa.

Desnecessária, então, qualquer dilação probatória (seja repetição da perícia médica seja vistoria ao ambiente de trabalho), pois o conjunto coligido se mostrou suficiente a permitir o correto desfecho da causa.

A propósito, no tocante à inspeção ao local de trabalho (estudo do nexo causal), noto que referida diligência foi dispensada tanto pelo médico acidentário **quanto pela perita trabalhista**, pois ambos entenderam que a profissão é conhecida e os elementos dos autos eram suficientes para a análise desse requisito (vide fl. 205).

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da incapacidade laborativa e/ou nexo causal, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR

Apelação Cível 1020738-90.2024.8.26.0053 Voto nº 34.143		fls.7
--	--	-------